



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000334707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012464-07.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FRANCISCO DAMIÃO GONÇALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012464-07.2024.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

APELANTE: FRANCISCO DAMIÃO GONÇALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28989

AÇÃO ACIDENTÁRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO EM PUNHO ESQUERDO - IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 200/201, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por ajudante geral/operador de acabamento de peças fundidas, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de lesão em punho esquerdo, oriunda de acidente de trabalho ocorrido em 02/11/2004.

Inconformado, apelou o autor (fls. 204/211) sustentando, em síntese, que a lesão em punho esquerdo implica em maior dificuldade e maior esforço para executar as suas tarefas de operador de acabamento de peças fundidas. Ressalta que para a concessão de auxílio-acidente não é necessária a comprovação de incapacidade total, mas sim de incapacidade parcial e permanente, mesmo que mínima, para o exercício de sua atividade habitual. Salienta que o juiz não está adstrito ao laudo judicial. Acena que não é taxativo o rol de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sequelas previsto no Anexo III, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, requer a reforma da r. sentença para concessão do benefício de auxílio-acidente “*vez que em se tratando de amputação de falange distal certamente o conjunto harmônico da mão restará prejudicado, trazendo prejuízos laborais ao segurado*”.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Registre-se, de início, que há erro material nas razões recusais na parte em que o autor pede a concessão de auxílio-acidente “*vez que em se tratando de amputação de falange distal certamente o conjunto harmônico da mão restará prejudicado, trazendo prejuízos laborais ao segurado*” (fls. 211), afinal, trata-se a demanda acidentária de alegada incapacidade laboral decorrente de lesão em punho esquerdo, prejudicada, portanto, a análise dessa parte do apelo.

Passadas tais considerações, o recurso não comporta provimento.

Cumprе consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando a perita com acuidade as alegadas lesões, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 128/139, com esclarecimentos às fls. 189/191), realizada pela Dra. Fernanda Awada Campanella, não constatou qualquer limitação:

“MÃOS E PUNHOS-

Movimentação preservada de dedos das mãos

Movimentação de punhos de amplitude preservada

Cicatriz punho direito

Não apresenta atrofias ou assimetrias em musculatura de mãos e punhos

Força muscular preservada.” (fls. 130/131, destaques do original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Enfatizou a perita judicial:

Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

Foi afastado no acidente em 2004.

Ao exame físico não apresentou limitação.

A mobilidade do membro esta preservada.

Não há incapacidade.

Ressalte-se que a jurisperita constatou a inexistência de incapacidade para o labor com base nas provas acostadas aos autos e no exame físico que se encontra dentro da normalidade e não em razão da não subsunção da lesão às previsões do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99. Note-se:

“Os testes específicos, tiveram resultado negativo. Não foram evidenciados sinais de dano funcional articular, crepitação, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades” (fls. 133, destaques do original).

Diante do conjunto probatório, concluiu a perícia judicial, em decorrência lógica, que o autor não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, *in verbis*:

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade.” (fls. 133).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Consigne-se que o autor não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, conseqüentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

prova técnica.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando o autor, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

Desse modo, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Nesse sentido:

1024913-68.2020.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)*

Relator(a): *João Negrini Filho*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *16ª Câmara de Direito Público*

Data do julgamento: *01/11/2023*

Data de publicação: *01/11/2023*

Ementa: *ACIDENTE DO TRABALHO – MOTOCICLISTA – fratura do 4º metacarpo à direita e lesão traumática neurovascular - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - BENEFÍCIO INDEVIDO. Recurso desprovido.*

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: **a incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Portanto, não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Destarte, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do autor, prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator